

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90046/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
09/08/2024 17:18		<p>A empresa vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:</p> <p>DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO</p> <p>1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</p> <p>Analizando o teor do edital epigrafado, pode-se notar é omissivo quanto a relação a dotação orçamentária para o fornecimento e instalação de equipamento. Para tanto, solicita-se esclarecimentos acerca da natureza da despesa que contemple o objeto licitado.</p> <p>Além disso, sem a competente previsão orçamentária, a licitante interessada não tem ciência da forma como será realizada a emissão de notas fiscais (percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços).</p> <p>Dessa forma, para que o edital se mantenha no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação da dotação orçamentária completa, com a especificação do elemento de despesa previsto para o fornecimento de material.</p> <p>Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.</p> <p>2. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS</p> <p>Requer, ainda, seja retificado o prazo de 12 (doze) meses da garantia, a contar do término do contrato, conforme itens que segue:</p> <p>2.9. Assim, a Contratada será responsável pelo acompanhamento funcional dos equipamentos pelo período de 60 (sessenta) meses, incluindo o período de garantia de 12 (doze) meses após a entrada em operação dos equipamentos modernizados.</p> <p>Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.</p> <p>O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.</p> <p>3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS</p> <p>O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.</p> <p>O valor correspondente as multas estão estabelecidas na minuta de contrato até o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.</p> <p>Assim regula a minuta do contrato:</p> <p>12.2.4. Multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida por dia de atraso injustificado no cumprimento das obrigações e prazos contratuais, até o limite de 30 (trinta) dias.</p> <p>12.2.5. Multa compensatória de 10 % (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor adjudicado nas hipóteses de inexecução parcial. Configuram hipóteses exemplificativas de inexecução parcial.</p> <p>Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.</p> <p>Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.</p> <p>A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:</p> <p>(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.</p> <p>O TCU, sobre o tema, dispôs:</p>

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

4. DA EXCLUSIVIDADE

Além do já comentado acima, a empresa é a única empresa no Brasil autorizada a prestar serviços de manutenção, conservação, assistência técnica, reparo e modernização de elevadores, equipamentos de acessibilidade, escadas e esteiras rolantes com a marca 'Thyssenkrupp, SUR e Thyssen SUR', bem como a comercialização destes equipamentos suas partes e componentes não existindo assim, empresas credenciadas a representá-la nos serviços objeto licitado. Como previsto no art. 74, conforme segue:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Diante disso requeremos que o edital seja revisto. Já que legalmente, o processo correto para execução dos serviços é a inexigibilidade de licitação.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa XXXXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90046/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de modernização tecnológica e estética de 4 (quatro) elevadores de fabricação Thyssenkrupp instalados nos prédios do Fórum Eleitoral de São Luís e do Sede/Anexo do TRE-MA, ambos localizados em São Luís-MA, incluindo o fornecimento de componentes (módulos, placas, peças, etc), bem como dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos (contrato integral).

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital no tocante à DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DA GARANTIA DOS SERVIÇOS, DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS e DA EXCLUSIVIDADE e requer que seja alterado.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito às alegações previstas no edital do Pregão eletrônico n.º 90046/2024, após a análise realizada pela SEMEQ - Seção de Manutenção de Equipamentos, quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

1. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90046/2024, no seu item 13 (PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA), apresenta as fontes de dotação orçamentária:

- para prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores do Tribunal (dotação orçamentária ADM MANMAQ - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA – 339039);

- para modernização dos elevadores: MA RCARLUIZ REFORMA CARTORIO SAO LUIZ-MA - 449051 OBRAS E INSTALACOES.

A despesa deverá ser enquadrada nas seguintes dotações: 1) Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral e Reformas de Pequeno Vulto; UGR: 070164 - SEMAP; 2) Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ e MA REFSET.

Para fazer frente a essas despesas foram emitidos os pré-empenhos n.º 307 e 308 (id. 2239974 - em anexo).

2. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

O Contrato decorrente da licitação, que contemplará a modernização e a manutenção dos elevadores, terá duração de 60 (sessenta) meses (incluído o período de garantia de 12 meses após a entrada em operação dos equipamentos modernizados), de forma que haverá continuidade de assistência técnica, pois não haverá outra empresa prestando serviços nesse intervalo além da vencedora do concurso.

3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece no § 3º do art. 156 os parâmetros mínimo e máximo para fixação das multas de

natureza compensatória, que são de 0,5% e 30%, respectivamente, sobre o valor do contrato.

Ainda, esta mesma lei, em seu art. 162, não define valores mínimos e máximos para multas de natureza moratória, tampouco a sua base de cálculo, ficando a critério da Administração definir esses parâmetros.

4. DA EXCLUSIVIDADE

Conforme disposto no art. 9º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

A vedação citada tem como objetivo privilegiar o princípio da competitividade, o qual, em conjunto com outros princípios, norteia a atuação da Administração no desenvolvimento dos procedimentos de contratação pública.

Geralmente, a restrição de contratação de fornecimento de peças ou serviços originais do fabricante fica restrita a duas situações de fato: padronização ou, ainda, preservação da garantia do fabricante. Isso significa que, para manter a padronização de bens ou a compatibilidade de sistemas, pode a Administração restringir a licitação a apenas determinadas marcas, inclusive a do fabricante do equipamento que será mantido.

Dessa forma, não há base em fatos técnicos e concretos que demonstrem a perda de coesão ou qualidade decorrente da adoção de peças, partes, módulos, etc a fim de restringir o fornecimento a apenas o fabricante original dos elevadores.

Concluindo, trata-se de manutenção e modernização de elevadores, serviço comum no mercado, que não necessita ser prestado somente pelo fabricante original dos equipamentos, como pode ser observado nos pregões eletrônicos citados a seguir e que obtiveram completo sucesso: Marinha do Brasil, Pregão nº 54/2023, CREMESP, Pregão nº 32/2022, Senado Federal, Pregão nº 30/2023, Defensoria Pública da União, Pregão nº 45/2023, TRE-SP, Pregão nº 59/2023.

Portanto, após a revisão e análise dos pontos levantados, reafirmamos que o edital está em conformidade com as normas e princípios que regem a licitação, e que as alegações apresentadas pela empresa XXXXXXXXXXXX não têm fundamento suficiente para justificar a alteração do edital.

Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90046/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

atenciosamente,

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial